



SENADO FEDERAL

SF/25980.67613-51

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 535, de 2024, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, quando o agressor estiver sendo monitorado por tornozeleira eletrônica, será disponibilizada para a ofendida tecnologia para que seja alertada caso o limite de distância fixado seja desobedecido.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 535, de 2024, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, quando o agressor estiver sendo monitorado por tornozeleira eletrônica, será disponibilizada para a ofendida tecnologia para que seja alertada caso o limite de distância fixado seja desobedecido.*

A proposição foi encaminhada a esta Comissão em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

O PL em questão apresenta dois artigos.





SENADO FEDERAL

O primeiro artigo insere novo parágrafo quinto ao art. 22 da Lei Maria da Penha, determinando que, se o agressor estiver sendo monitorado geograficamente por dispositivo eletrônico, será disponibilizada à ofendida tecnologia para que seja alertada caso o limite mínimo de distância entre ela e o agressor seja desrespeitado.

O segundo artigo traz cláusula de vigência imediata.

Segundo a justificação do projeto, é importante que novas tecnologias sejam previstas para aumentar a eficácia das medidas protetivas de urgência à ofendida, no âmbito da Lei Maria da Penha. Ressalta a Senadora Leila Barros, autora do projeto, que, além do controle por monitoração eletrônica do agressor, é imprescindível que à ofendida seja oferecida medida para que tenha conhecimento a respeito da transgressão da proximidade mínima por parte do agente. Essa medida poderia possibilitar o afastamento do lar ou do local, ou mesmo a busca de ajuda de terceiros.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a”, “k” e “n” do RISF, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública, às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social e à proteção de vítimas de crime e suas famílias.

No mérito, entendemos que o projeto é altamente valoroso.

A monitoração eletrônica do agressor é instrumento de controle a respeito de sua posição geográfica, permitindo ao poder público fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que o obrigam, nos termos do art. 22 da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, apesar da utilidade da medida cautelar de monitoração eletrônica, é também necessário possibilitar à ofendida informações, em tempo real, a respeito do descumprimento, pelo agressor, da distância mínima entre ele e a vítima do fato. Somente essa informação permite que a ofendida tome medidas imediatas para resguardar a si e a sua família, considerando que muitas vezes o





SENADO FEDERAL

agressor descumpre dolosamente a medida cautelar imposta justamente para cometer novos atos violentos contra a vítima ou seus familiares.

Apesar da valiosa contribuição do projeto de autoria da Senadora Leila, é importante mencionar que foi promulgada a Lei nº 15.125, em 24 de abril de 2025, que traz previsão normativa de conteúdo idêntico ao proposto pelo projeto em análise.

De rigor, portanto, apontar a prejudicialidade deste projeto, nos termos do art. 334, *caput*, inciso II, do RISF, pelo fato de esta Casa ter aprovado o PL nº 5.427, de 2023, que deu origem à Lei nº 15.125, de 2025.

III – VOTO

Diante do exposto, o **voto é pela declaração de prejudicialidade** do PL nº 535, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

